



PROJETO DE LEI N. 439/2022

INSTITUI o Programa Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, no município de Manaus, o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário.

Parágrafo único. O Programa Farmácia Veterinária Solidária aplica-se a quem voluntariamente aderir a ele.

Art. 2.º Poderão aderir ao Programa as organizações não governamentais (ONGs) sem fins lucrativos.

Art. 3.º São considerados:

I – produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu **habitat**, projetam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas;

II – produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4.º O Programa consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário oriundos da população, de clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública em decorrência de alguma irregularidade documental, bem como aqueles advindos de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou decisão judicial.

Parágrafo único. A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos veterinários doados será realizada por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.



Art. 5º Os produtos de uso veterinário dos quais trata esta Lei serão distribuídos gratuitamente após avaliação visual de integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico-veterinário e apresentação de receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º A incorporação e a entrada no estoque assim como a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade poderão ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de veterinária ou áreas afins, desde que supervisionadas por profissional responsável técnico.

§ 2º Deverá ser realizado o descarte do produto em que tenha se constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária.

§ 3º É vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro de acordo com a previsão legal.

§ 4º Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada com chave ou por outro dispositivo, que ofereça segurança em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do responsável técnico.

Art. 6º Os estabelecimentos participantes do Programa têm como atribuições:

I – receber as doações de produtos de uso veterinário;
II – implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário de que trata esta Lei;

III – efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao Programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;

IV – dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário, após proceder à rigorosa triagem destes;

V – implantar fluxograma de coleta e transporte;
VI – emitir relatórios gerenciais das doações, de entradas e saídas do estoque e dos descartes;

VII – cumprir as normas da Política Nacional Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 7º São beneficiários do Programa Farmácia Veterinária Solidária:

I – famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social que possuam animais domésticos;

II – protetores credenciados nas Secretarias Municipais competentes;



III – organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas nas Secretarias Municipais competentes;

IV – animais sob os cuidados das Secretarias Municipais;

V – demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

Art. 8º Fica proibida a comercialização dos produtos veterinários doados ao Programa Farmácia Veterinária Solidária.

Art. 9º Fica a Administração Pública Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos produtos de uso veterinário no âmbito deste Programa.

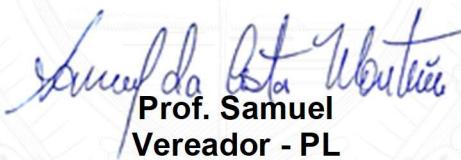
Art. 10. Poderão ser realizadas campanhas de conscientização de doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, os meios de comunicação, os fabricantes, dentre outros.

Art. 11. Todos os estabelecimentos privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização da Fundação Municipal de Saúde ou da Secretaria correlata, por meio da Vigilância Sanitária, do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Conselho Regional de Farmácia, respeitadas as peculiaridades do Programa.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 7 de dezembro de 2022


Prof. Samuel
Vereador - PL



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem como finalidade o recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário, destinação correta e o descarte adequado.

1. Do Projeto.

O Brasil é o segundo país no mundo com a maior população de animais cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação, perdendo apenas para os Estados Unidos. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que nos últimos anos houve um aumento significativo no número de cães, gatos e animais silvestres no Brasil e a necessidade de se implantarem políticas públicas de saúde única com redução dos riscos para a saúde global.

Por sua vez, saúde única é uma visão integrada, que considera a indissociabilidade entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental. O conceito foi proposto por organizações internacionais, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), reconhecendo que existe um vínculo muito estreito entre o meio ambiente, as doenças em animais e a saúde humana. O aumento do contato entre humanos, os animais domésticos e silvestres, ocorridos nos últimos anos, em decorrência dos processos sociais e agropecuários, resultou na disseminação de agentes infecciosos parasitários para novos hospedeiros e ambientes, implicando em emergências de interesse nacional ou internacional.

Essas interações são responsáveis pela transmissão de agentes infecciosos entre animais e seres humanos, levando à ocorrência de zoonoses. Segundo a



OIE, cerca de 60% das doenças humanas têm em seu ciclo a participação de animais, portanto, são zoonóticas, assim como 70% das doenças emergentes e reemergentes. As zoonoses (influenza, raiva, leishmaniose, toxoplasmose, leptospirose e arboviroses, entre muitas outras) podem ser transmitidas diretamente pelo contato entre pessoas e animais ou, indiretamente, por vetores, pelo consumo de produtos de origem animais contaminados ou por meio de resíduos da produção que podem contaminar a água e todo o ambiente.

Os animais tal qual seres humanos também adoecem. Atualmente, existe uma variedade de medicamentos utilizados para prevenir e curar doenças, bem como para manter os animais saudáveis. Porém, muitas vezes as famílias deixam de tratar seus animais domésticos em razão do alto custo dos medicamentos veterinários, não podendo arcar com as despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O principal objetivo proposto por este Projeto de Lei é possibilitar o reaproveitamento de medicamentos de uso veterinário em animais domésticos pertencentes a famílias, principalmente de baixa renda, prevenindo doenças que podem afetar também a saúde humana, auxiliando no combate às zoonoses, por meio da criação do Programa Farmácia Veterinária Solidária.

O projeto instituirá a possibilidade de doação dos produtos de uso veterinário armazenados em domicílios e que não estão mais sendo utilizados pelo animal doméstico, auxiliando, assim na recuperação de animais resgatados das ruas e daqueles cujos donos não tem condições de comprar a medicação. Dessa forma, contribuirá com a prevenção de doenças que possam afetar a saúde pública, auxiliando no combate às zoonoses e reduzindo o risco de contaminação do meio ambiente, visto que vários medicamentos são descartados de forma inadequada.

Neste sentido, uma visão mais ampla da totalidade se torna fundamental para garantir a saúde da população guardiã de animais domésticos e a população geral que é protegida de doenças decorrem desse contato. Muitas



doenças podem ser prevenidas e combatidas por meio da atuação integrada entre Medicina Veterinária, Medicina Humana e associado a outros profissionais de saúde.

2. Da constitucionalidade

O reconhecimento da supremacia da Constituição da república e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos toma inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e sobretudo cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, trata-se de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal conservar a natureza, a fauna e a proteção do meio ambiente:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Em que pese o aludido dispositivo constitucional não abranger o Município, obviamente, ele não estaria excluído dessa competência, por isso devem ser



observados em conjunto os requisitos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais concedem ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,”

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em números clausus, no art. 61 da constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício coletivo. (ADI n.3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).



Assim, a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 225, §1º, 3º e 7º da CF;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural



brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Diante do exposto, fica evidente que não há vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, estando clara a constitucionalidade do presente projeto.

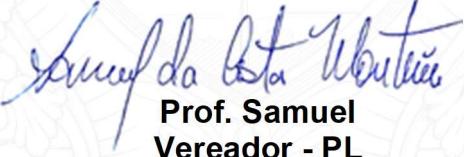
3. Da legalidade

O presente projeto está de acordo com o ordenamento jurídico, uma vez que, ao criar o Programa Farmácia Veterinária Solidária, a proposição, vai ao encontro com a Legislação Federal e Municipal.

Vale salientar, ainda, que o projeto de lei em questão inova no nosso ordenamento jurídico, justamente por prever uma situação específica ainda não disposta no Município, qual seja, incentivar os estabelecimentos de boas práticas comerciais a fim de receber e distribuir remédios veterinários para aproveitamento que seriam descartados.

Diante do exposto, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa.

Plenário Adriano Jorge, 7 de dezembro de 2022



Prof. Samuel
Vereador - PL